

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/012964/2024

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 282/2024 – GJC, PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/012357/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

AGRAVANTE: JOSÉ PESSOAL LEAL – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI - OAB/PI Nº 10268.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 303/2024 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. José Pessoa Leal, Prefeito Municipal de Teresina, representado pelo Dr. Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto, Procurador Geral do Município, em face da Decisão Monocrática nº 282/2024–GJC, proferida nos autos do TC/012357/2024, que decidiu pela a suspensão imediata do Concurso Público de Edital 001/2024 – Guarda Civil Municipal até a assunção do novo gestor público a quem, então, caberá decidir sobre o destino do certame.

À peça 1, o Agravante requer, em síntese, a) a retratação da decisão, b) em não havendo o juízo de retratação, que o agravo seja encaminhado ao Colegiado Competente para julgamento do presente Recurso; c) o provimento do recurso de agravo para, acolhendo as razões recursais, reformar a Decisão nº 282/2024 – GJC, possibilitando a continuação do Concurso Público para provimento de vagas para a Guarda Civil do Município de Teresina/PI, prevista no Edital nº 001/2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Pois bem.

Tem-se que o cerne do processo da decisão ora recorrida é a (ir)regularidade da realização do Concurso Público de Edital nº 001/2024, que visa ao provimento de 100(cem) vagas no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, do quadro de pessoal da Prefeitura, e para formação de 300 (trezentos) cadastros de reserva para este cargo.

A Representante apontou, dentre outras irregularidades, a impossibilidade de edição de atos, nos últimos 180 dias do final do mandato, que venham a gerar despesa com pessoal, a serem implementados em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, conforme art. 21, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, corroborando com o entendimento da competente Divisão de Fiscalização, concedeu-se a medida cautelar determinando a suspensão imediata do Concurso Público até a assunção do novo gestor público a quem, então, caberá decidir sobre o destino do certame.

Passo à análise do mérito recursal.

O agravante inicia suas razões recursais apontando que não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, razão por que deve ser reformada a Decisão recorrida.

No plano da probabilidade do direito, afirma que nunca se vedou a realização de certames em ano eleitoral, visto que o que se veda são as nomeações dele decorrentes. Cita o concurso do TCE/PI, apontando que este foi lançado nos últimos 180 dias da atual gestão, e vários outros concursos no interior do Piauí. Inclusive, esse seria o entendimento do próprio TCE, em sua cartilha de final de gestão publicada dia 18/10/2024, onde proíbe as nomeações, e não a realização dos certames em si.

Quanto à vedação da LRF, repiso o já exposto na decisão recorrida:

A LRF determina que o ato que resultar em aumento da despesa com pessoal será nulo se expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão. Atente-se para o fato de que a proibição não é direcionada diretamente ao fato do aumento de despesa, mas à prática de ato de que resulte tal aumento, ou seja, o legislador elegeu como momento e objeto de controle o que chamamos de ato de geração, cujo teor e significado devem ser deduzidos da análise conjunta dos princípios que compõe a LRF, com destaque para a ação fiscal planejada e o controle da geração da despesa. Mesmo que a despesa não ocorra no período abrangido pelo art. 21, e somente venha ser realizada na gestão futura, a prática do ato que a originou é que determinará o ilícito.

Ademais, deve-se fazer uma interpretação à luz do princípio da razoabilidade, que no caso em tela se traduz na completa falta de razoabilidade da realização de Concurso Público já em dezembro, no último mês do mandato do gestor, passando, assim, a gestão do incremento da despesa com pessoal para o novo gestor público.

Esclarece-se, quanto ao Concurso Público do TCE/PI, citado pelo agravante, que este é realizado mediante aprovação do Plenário, do qual participam todos os membros desta Corte. Ainda, não haverá mudança da gestão na Corte de Contas, permanecendo a mesma presidência no biênio 2025/2026. Por derradeiro, a realização do concurso só se dará em março de 2025.

Quanto ao fato alegado de que as previsões de despesas já têm indicação expressa na LDO e no PL de LOA para o próximo ano, tem-se que este não regulariza a situação do certame, posto que não foi o único aspecto analisado e motivador da concessão da cautelar.

Argumenta que a realização do concurso em si não gera o direito adquirido aos aprovados a serem nomeados de imediato.

Vejamos.

É pacífico o entendimento que um candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas do edital possui o direito subjetivo à nomeação, como proteção ao ato jurídico que já se consolidou.

Nesse sentido, o STF reforçou o entendimento de que existe direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público quando: a) a aprovação do candidato ocorrer dentro do número de vagas do edital; b) houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração (STF, Plenário, RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2015, Tema 784).

De fato, o direito existente não é de nomeação imediate, assim como argumenta o agravante. Entretanto, o que se levou em consideração para concessão da medida cautelar é que o incremento com gasto de pessoal acontecerá em algum momento da próxima gestão. Não se apontou que a irregularidade seria a realização de concurso para nomeação imediata, não sendo especificado o momento.

Defende-se a necessidade de prudência na gestão fiscal, assegurando que o novo gestor não herde compromissos financeiros capazes de gerar riscos fiscais, excessivos, desnecessários ou incompatíveis com seu planejamento.

Quanto à premissa de que a realização de concurso público está vedada em face da publicação no Diário Oficial do Município de Teresina, em 11/10/2024, do Decreto 27.033/2024, de fato, resta insubsistente a alegação deste Relator. Entretanto, não foi este o único motivador da concessão da cautelar.

No tocante à afirmação de que o concurso não gera custo para o Município de Teresina/PI, visto que é de risco da banca a sua realização com os valores pagos a título de inscrição, tem-se que o que se busca evitar, também, são os gastos efetivos que ocorrem quando os candidatos são nomeados e passam a receber salários e impactar do índice de gasto com pessoal, que já será administrada pela nova gestão.

Por derradeiro, o agravante alega não vislumbrar urgência, uma vez que a realização do concurso não causaria prejuízo alguma. Afirma inexistir situação apta a causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público.

Pois bem.

A realização de Concurso Público ao apagar das luzes não se afigura medida razoável, considerando a data da prova para dezembro e a posse do gestor ocorrendo em janeiro de 2025. Presente assim a urgência em deferir-se a suspensão cautelarmente do concurso.

A urgência está prevista, ainda, na necessidade da proteção dos inscritos no concurso diante de uma insegurança, posto que o interesse público para realização do concurso deve ser analisado pela próxima gestão.

Assim, analisando o presente recurso de Agravo, observo que o agravante não traz aos autos fatos e documentos suficientes a reverter o entendimento por mim exposto por oportunidade da decisão recorrida (Decisão Monocrática nº 282/2024 – GJC).

Desse modo, à luz da análise por mim já exposta por meio da Decisão Monocrática nº 282/2024, reafirmo a impossibilidade de edição de atos, nos últimos 180 dias do final do mandato, que venham a gerar despesa com pessoal, a serem implementados em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, conforme art. 21, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para suspensão imediata do Concurso Público de Edital 001/2024 até a assunção do novo gestor público a quem, então, caberá decidir sobre o destino do certame.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

- a) Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada** (DECISÃO Nº. 282/2024 – GJC);
- b) Ato contínuo, sou pelo conhecimento do presente Agravo, sem concessão do efeito suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI; e
- c) À Secretaria das Sessões para publicação desta decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, § 3º, do RITCEPI.

Teresina, 31 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -